



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 2.160.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 8.500.00, e para a 3.ª série NKz 10.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
		Ano	
	As três séries.	NKz 300.000.00	
	A 1.ª série	NKz 130.000.00	
	A 2.ª série	NKz 97.000.00	
	A 3.ª série	NKz 97.000.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 5/93:

Orgânica da Assembleia Nacional.

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 26/93:

Exonera José Manuel Saluombo do cargo de Governador da Província da Lunda-Norte.

Decreto Presidencial n.º 27/93:

Exonera António dos Santos Aguiar, do cargo de Vice-Governador de Luanda para a Defesa.

Decreto Presidencial n.º 28/93:

Exonera Domingos Muxiri, do cargo de Vice-Governador da Província de Malanje.

Decreto Presidencial n.º 29/93:

Exonera à seu pedido o General Julião Mateus Paulo, do cargo de Procurador Geral das Forças Armadas Angolanas.

Decreto Presidencial n.º 30/93:

Nomeia Moisés Nele para o cargo de Governador da Província da Lunda-Norte.

Decreto Presidencial n.º 31/93:

Nomeia Álvaro Arnaldo Craveiro para o cargo de Vice-Ministro das Finanças.

Decreto Presidencial n.º 32/93:

Nomeia Daniel João Quipaxe para o cargo de Vice-Governador de Luanda para a Esfera Económica, Social e Produtiva.

Decreto Presidencial n.º 33/93:

Nomeia Coronel Joaquim António Lopes Farrusco, para o cargo de Vice-Governador de Luanda para a Defesa.

Decreto Presidencial n.º 34/93:

Exonera à seu pedido Aristides Pereira dos Santos Van-Dúnen, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na República do Zimbábue.

Decreto Presidencial n.º 35/93:

Exonera Agostinho André Mendes de Carvalho, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na República da Polónia.

Decreto Presidencial n.º 36/93:

Exonera José Guerreiro Alves Primo, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola no Reino Unido da Grã-Bretanha.

Decreto Presidencial n.º 37/93:

Exonera Kamú de Almeida, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola no Reino de Espanha.

Decreto Presidencial n.º 38/93:

Nomeia Manuel Alexandre Duarte Rodrigues, para o cargo de Embaixador Itinerante.

Decreto Presidencial n.º 39/93:

Nomeia António Fwamiy da Costa Fernandes, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola no Reino da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Decreto Presidencial n.º 40/93:

Nomeia Assunção Afonso de Sousa dos Anjos, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola no Reino de Espanha.

Decreto Presidencial n.º 41/93:

Nomeia António José Condessa de Carvalho, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na República de Moçambique.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 8/93:

Determina que os Bancos Comerciais e as Casas de Câmbios licenciados pelo Banco Central estão autorizados a efectuar a compra e a venda de moeda estrangeira.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 5/93

de 28 de Maio

Havendo necessidade de se estabelecer as normas que regulam os instrumentos de gestão administrativa, financeira e de apoio técnico que permitam o desenvolvimento da actividade regular da Assembleia Nacional;

Nestes termos, ao abrigo do disposto da alínea *b*) do artigo 88.º da Lei Constitucional e da alínea *s*) do artigo 66.º da mesma Lei, a Assembleia Nacional aprova e eu faço publicar a seguinte:

LEI ORGÂNICA DA ASSEMBLEIA NACIONAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei tem por objecto definir e regular os instrumentos de gestão administrativa, financeira e de apoio técnico que permitem à Assembleia Nacional o desenvolvimento da sua actividade quotidiana.

ARTIGO 2.º

(Autonomia)

1. A Assembleia Nacional é dotada de autonomia administrativa e financeira e possui património próprio, dispõe de serviços hierarquizados, denominados serviços da Assembleia Nacional, conforme organograma anexo.

2. Os serviços da Assembleia Nacional integram os órgãos e serviços sob dependência directa do Presidente e do Secretário Geral.

ARTIGO 3.º

(Sede)

A Assembleia Nacional tem sede em Luanda, em instalações privativas, nas quais se inclui o património conhecido por «Palácio dos Congressos».

ARTIGO 4.º

(Instalações)

1. A Assembleia Nacional pode requisitar à estrutura competente da Administração Pública, arrendar ou adquirir para património próprio, as instalações necessárias ao seu funcionamento.

2. Em caso de necessidade, poderá proceder-se à expropriação por utilidade pública de bens imóveis e direitos imobiliários de particulares, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Plenário e Comissão Permanente

ARTIGO 5.º

Ao Plenário, como órgão supremo da Assembleia Nacional, compete, em matéria de gestão administrativa e financeira, discutir e aprovar:

- a) os planos de actividade da Assembleia Nacional;
- b) o orçamento anual da Assembleia Nacional, bem como os orçamentos suplementares;
- c) os relatórios de gestão administrativa, de execução orçamental e de contas da Assembleia Nacional.

ARTIGO 6.º

(Comissão permanente)

1. A Comissão Permanente, como órgão que substitui a Assembleia Nacional fora do seu período de fun-

cionamento efectivo, durante o período em que estiver dissolvida e nos restantes casos previstos na Lei Constitucional, compete:

- a) acompanhar a actividade do Governo e da Administração;
- b) apreciar, previamente, os documentos referidos no artigo anterior;
- c) preparar a abertura da Sessão Legislativa.

2. Entende-se por funcionamento efectivo o tempo dentro do período normal do funcionamento da Assembleia durante a qual a mesma estiver reunida em Plenário ou em Comissões de Trabalho.

3. A Comissão Permanente elabora o seu regulamento interno.

CAPÍTULO III

Administração da Assembleia Nacional

SECÇÃO I

Órgãos da Assembleia

ARTIGO 7.º

(Enumeração dos Órgãos)

São órgãos de administração da Assembleia Nacional:

- a) o Presidente da Assembleia Nacional;
- b) o Conselho de Administração.

SECÇÃO II

Do Presidente da Assembleia Nacional

ARTIGO 8.º

(Atribuições)

São atribuições do Presidente da Assembleia Nacional, como órgão de administração, a superintendência de toda a administração da Assembleia Nacional.

ARTIGO 9.º

(Competência)

Ao Presidente da Assembleia Nacional, de entre outros poderes conferidos pela Lei Constitucional e pelo Regimento Interno da Assembleia Nacional, compete:

- a) dirigir e coordenar toda actividade de gestão administrativa e financeira da Assembleia Nacional, de acordo com os planos e linhas mestras aprovados pelo Plenário;
- b) exercer autoridade sobre todos os funcionários e forças de segurança ao serviço da Assembleia Nacional.

ARTIGO 10.º

(Gabinete do Presidente)

1. O Presidente da Assembleia Nacional, dispõe de um Gabinete integrado por pessoal da sua livre escolha e nomeação.

2. O Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional é constituído por um director, um director adjunto, quatro assessores, dois secretários, três motoristas e dois estafetas.

3. O Gabinete do Presidente poderá ainda ser integrado por funcionários da Assembleia Nacional, destacados para o efeito por despacho do Presidente.

ARTIGO 11.º

(Regime Aplicável aos Membros do Gabinete)

1. Aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional aplica-se o regime laboral vigente na Administração do Estado.

2. Ao Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional é atribuído, nos limites a definir pelo Plenário, uma verba para despesas de representação a fixar pelo Presidente, ouvido o Conselho de Administração.

ARTIGO 12.º

(Apoio aos Vice-Presidentes)

Os Vice-Presidentes são apoiados por um chefe de gabinete, um secretário e um motorista da sua livre escolha, requisitados, se necessário, aos organismos do Estado ou empresas públicas.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

ARTIGO 13.º

(Definição)

O Conselho de Administração é um órgão de consulta e de gestão da Assembleia Nacional.

ARTIGO 14.º

(Composição)

1. O Conselho de Administração é composto por um máximo de cinco Deputados em representação de cada um dos cinco maiores Grupos Parlamentares, pelo Secretário-Geral da Assembleia Nacional e por um representante dos funcionários parlamentares.

2. A indicação dos representantes dos Grupos Parlamentares ao Conselho de Administração compete aos respectivos grupos, os quais são eleitos pelo Plenário.

3. Quando o número de Grupos Parlamentares for superior a cinco e se verificar igualdade para a designação do quinto representante, este será eleito pelo Plenário de entre os candidatos apresentados pelos respectivos Grupos Parlamentares.

4. Quando o número de Grupos Parlamentares for inferior a cinco, o número de Deputados membros do Conselho de Administração será igual ao número de Grupos Parlamentares existentes.

5. Quando um Deputado que integra o Conselho de Administração cessar as suas funções ou tiver o seu mandato suspenso, a vaga deixada é preenchida nos termos dos números anteriores.

6. A indicação do representante dos funcionários parlamentares para o período da legislatura compete a estes, reunidos em Assembleia de Trabalhadores expressamente convocada para o efeito, sendo o voto directo e secreto.

ARTIGO 15.º

(Atribuições)

São atribuições do Conselho de administração:

- a) pronunciar-se sobre a política geral de administração e os meios necessários a sua execução;
- b) assegurar sob orientação do Presidente da Assembleia Nacional a gestão financeira corrente da Assembleia Nacional;
- c) analisar as propostas dos planos de actividades da Assembleia Nacional e submetê-los a apreciação da Comissão Permanente e a aprovação do Plenário;
- d) analisar as propostas de orçamento da Assembleia Nacional e o respectivo relatório de contas a serem submetidos a apreciação da Comissão Permanente e a aprovação ao Plenário;
- e) pronunciar-se, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, relativamente a abertura de concursos de pessoal a ser admitido, bem como propostas de provimento de pessoal;
- f) pronunciar-se sobre aspectos de administração relativos ao património da Assembleia Nacional, incluindo a aquisição, alienação, expropriação, troca, cedência, alugueres e arrendamento de quaisquer bens patrimoniais a eles inerentes;
- g) pronunciar-se sobre a execução de obras, realização de estudos de projectos e sobre a aquisição de bens e serviços cujas despesas excedam um milhão ou dez milhões de Novos Kwanzas, conforme haja ou não necessidade de proceder a realização de concurso público.

ARTIGO 16.º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração é presidido pelo Deputado representante do Partido maioritário.

2. O Conselho de Administração reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de um terço dos seus membros. A convocação deve ser feita com antecedência mínima de quarenta e oito horas, constando dela a proposta da Ordem de Trabalhos acompanhada dos respectivos documentos.

ARTIGO 17.º

(Deliberações)

1. As deliberações do Conselho de Administração são válidas desde que se verifique a presença de quatro dos seus membros, incluindo o Presidente e desde que esteja garantida a representação da maioria dos Deputados em efectividade de funções.

2. Não comparecendo, em primeira convocatória o número dos membros exigidos no número anterior, vinte e quatro horas após será convocada uma nova reunião podendo o Conselho de Administração, havendo urgência, deliberar desde que esteja assegurada a representação da maioria dos Deputados em efectividade de funções.

3. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes. O Presidente tem voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO 18.º
(Regulamento interno)

O Conselho de Administração elabora o seu regulamento interno.

ARTIGO 19.º
(Cessação de funções)

Os membros do Conselho de Administração cessam as suas funções no termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, mantendo-se todavia em funções até a primeira reunião da Assembleia Nacional da nova legislatura.

CAPÍTULO IV
Serviços da Assembleia Nacional

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 20.º
(Serviços da Assembleia Nacional)

Os serviços têm por finalidade prestar apoio técnico e administrativo aos órgãos da Assembleia Nacional, e aos Deputados, competindo-lhe:

- a) o suporte técnico e administrativo no domínio das actividades de apoio directo ao Plenário, às Comissões de Trabalho especializadas e aos demais órgãos que funcionem junto da Assembleia Nacional ou na sua dependência;
- b) a elaboração de estudos técnicos especializados necessários à actividade da Assembleia Nacional;
- c) a execução de outras tarefas necessárias à actividade da Assembleia Nacional.

ARTIGO 21.º
(Funcionamento)

O funcionamento dos serviços que integram a Assembleia Nacional é definido em regulamento próprio, aprovado pelo Presidente da Assembleia Nacional sob proposta do Secretário-Geral, mediante o parecer favorável do Conselho de Administração.

SECÇÃO II
Órgãos e Serviços na Dependência Directa do Presidente da Assembleia Nacional

SUBSECÇÃO 1
Secretário-Geral da Assembleia Nacional

ARTIGO 22.º
(Estatuto)

1. O Secretário-Geral da Assembleia Nacional é nomeado pelo Presidente da Assembleia Nacional em comissão de serviço pelo período da legislatura, mediante o parecer favorável do Conselho de Administração, e permanece em funções até a nomeação do novo secretário-Geral.

2. O Secretário-Geral da Assembleia Nacional pode ser exonerado a todo o tempo pelo Presidente da Assem-

bleia Nacional, mediante o parecer favorável do Conselho de Administração.

3. O Secretário-Geral da Assembleia Nacional não pode exercer actividades profissionais privadas nem desempenhar outras funções públicas salvo as que resultem de inerências, ou de actividades de reconhecido interesse público cujo exercício seja autorizado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional.

4. O Secretário-Geral da Assembleia Nacional é substituído nas suas ausências e impedimentos, pelo Director que o Presidente da Assembleia Nacional designar.

5. Ao Secretário-Geral da Assembleia Nacional deverá ser atribuída uma verba para despesas de representação a fixar pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração.

ARTIGO 23.º
(Secretariado)

O Secretário-Geral da Assembleia Nacional dispõe de um serviço de apoio próprio constituído por um chefe de gabinete, um secretário e um escriturário-dactilógrafo requisitados, se necessário, aos departamentos do Estado ou à empresas públicas.

ARTIGO 24.º
(Atribuições e competências)

1. O Secretário-Geral da Assembleia Nacional superintende em todos os serviços da Assembleia Nacional e coordena-os, competindo-lhe:

- a) propor alterações ao quadro orgânico e do pessoal da Assembleia Nacional, bem como os regulamentos necessários à organização interna e ao funcionamento dos serviços;
- b) propor a abertura de concursos para admissão do pessoal não dirigente;
- c) coordenar a elaboração das propostas referentes aos planos de actividades, ao orçamento, aos relatórios de apresentação e de execução e às contas de exercício;
- d) autorizar a aquisição de bens e serviços no âmbito da sua competência.

2. O Secretário-Geral submete a despacho do Presidente da Assembleia Nacional os assuntos cuja decisão esteja no âmbito da sua competência.

3. O Secretário-Geral da Assembleia Nacional pode delegar as competências próprias e subdelegar as que lhe tenham sido delegadas com autorização expressa de subdelegação.

4. Das decisões do Secretário-Geral da Assembleia Nacional cabe recurso hierárquico para o Presidente da Assembleia Nacional.

SUBSECÇÃO II
Gabinete de Estudos Parlamentares

ARTIGO 25.º
(Âmbito Funcional)

1. O Gabinete de Estudos Parlamentares constitui um serviço de estudo e de consulta especializada.

2. Compete ao Gabinete de Estudos Parlamentares efectuar os estudos e trabalhos de investigação e informação de que for incumbido pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvidos os Presidentes das Comissões de Trabalho especializadas em conjunto ou competentes em razão da matéria.

3. O Gabinete de Estudos Parlamentares é estruturado por áreas, por decisão do Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração.

4. As funções atribuídas ao Gabinete de Estudos Parlamentares serão desempenhadas por indivíduos de preferência licenciados ou de reconhecida competência, cabendo ao Presidente da Assembleia Nacional nomear de entre eles o Director.

SUBSECÇÃO I.

Gabinete de Assessoria Jurídica

ARTIGO 26.º

(Âmbito Funcional)

1. O Gabinete de Assessoria Jurídica é o órgão de apoio técnico e consulta jurídica, competindo-lhe:

- a) verificar o rigor técnico-jurídico dos textos legislativos e normativos que lhe sejam submetidos para apreciação, propondo as alterações que se afigurem pertinentes;
- b) verificar a redacção final dos textos da Assembleia Nacional de acordo com as deliberações dos seus órgãos, e promover a preparação dos autógrafos;
- c) dar pareceres e informações e proceder a estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente da Assembleia Nacional.

2. O Gabinete de Assessoria Jurídica é integrado por juristas, cabendo ao Presidente da Assembleia Nacional nomear o seu Director, ouvido o Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Direcções e outros serviços

SUBSECÇÃO I

Unidades Orgânicas

ARTIGO 27.º

(Estruturas)

Os serviços da Assembleia Nacional compreendem ainda as seguintes unidades Orgânicas:

- a) Direcção de Apoio Parlamentar;
- b) Direcção de Administração e Finanças;
- c) Direcção de Documentação e Informação;
- d) Direcção de Relações Públicas, Protocolo e Relações Internacionais;
- e) Centro de Informática.

SUBSECÇÃO II

Direcção de Apoio Parlamentar

ARTIGO 28.º

(Atribuições e Competências)

1. A Direcção de Apoio Parlamentar é a unidade orgânica especialmente encarregada das actividades de secretariado, redacção, e apoio técnico, competindo-lhe:

- a) apoiar a Mesa da Assembleia Nacional;
- b) organizar os processos relativos à actividade legislativa e de fiscalização e a outros actos decorrentes do funcionamento da Assembleia Nacional;
- c) garantir apoio técnico especializado ao Plenário e às Comissões Parlamentares;
- d) prestar apoio administrativo ao Plenário;
- e) executar os serviços inerentes ao apoio administrativo e de secretariado às Comissões;
- f) prestar apoio em meios audio-visuais ao Plenário e às Comissões;
- g) elaborar o Diário da Assembleia Nacional e preparar outros textos parlamentares com vista a sua publicação.

ARTIGO 29.º

(Estrutura)

A Direcção de Apoio Parlamentar compreende:

- a) a Divisão de Apoio ao Plenário;
- b) a Divisão de Secretariado às Comissões;
- c) a Divisão de Redacção;
- d) a Divisão de Apoio Técnico;
- e) Divisão de Apoio aos Deputados.

SUBSECÇÃO III

Direcção de Administração e Finanças

ARTIGO 30.º

(Atribuições e Competências)

A Direcção de Administração e Finanças é a unidade orgânica encarregada da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, competindo-lhe:

- a) gerir os recursos humanos, realizando acções relacionadas com o recrutamento, selecção, avaliação, promoção e formação do pessoal;
- b) elaborar e pôr em prática um sistema de normas de higiene e segurança de trabalho e velar pela sua aplicação;
- c) elaborar as propostas de orçamento, do relatório e de contas;
- d) executar o orçamento;
- e) processar, liquidar e pagar as remunerações e outros abonos;
- f) assegurar a gestão e manutenção das instalações, dos equipamentos e do parque automóvel;
- g) assegurar o aprovisionamento de bens e a aquisição de serviços;
- h) garantir o suporte administrativo comum;
- i) garantir a produção reprográfica, a microfilmagem e o offset.

ARTIGO 31.º

(Estrutura)

A Direcção de Administração e Finanças compreende:

- a) a Divisão de Administração de Pessoal;
- b) a Divisão de Aprovisionamento e Património;
- c) a Divisão de Gestão Financeira.

SUBSECÇÃO IV

Direcção de Documentação e Informação

ARTIGO 32.º

(Atribuições e Competências)

A Direcção de Documentação e Informação é a unidade orgânica encarregada da aquisição de publicações, de difusão bibliográfica, da reprodução e do arquivo de toda a documentação da Assembleia Nacional e dos seus órgãos, competindo-lhe:

- a) assegurar o apoio documental e bibliográfico aos trabalhos da Assembleia Nacional, designadamente, organizando, para consulta, as colecções de legislação, de outras obras e de outros documentos existentes, quer em depósito, quer em outras instituições a que possa recorrer;
- b) organizar e manter actualizado um Centro de Documentação, com a função de recolher bibliografia, documentação, textos, diplomas legais, actos normativos e administrativos e demais elementos de informação científica e técnica relacionada com a actividade desenvolvida pela Assembleia Nacional;
- c) criar e manter actualizado dossiers relativos a grandes temas nacionais e internacionais;
- d) recolher, tratar e difundir a informação resultante dos actos da Assembleia Nacional, bem como a decorrente da actividade parlamentar estrangeira e de organizações internacionais;
- e) recolher, analisar, tratar, arquivar e promover a difusão da legislação, nacional e estrangeira e de toda a informação legislativa com interesse para a Assembleia Nacional;
- f) analisar e tratar os documentos parlamentares estrangeiros, jornais, revistas, boletins e demais informação internacional com vista à organização de dossiers, notas e fichas respeitantes a assuntos de actualidade e interesse para a prossecução dos trabalhos da Assembleia Nacional;
- g) organizar e divulgar um periódico, sumariando a documentação estrangeira recebida, podendo classificar, analisar e traduzir a referida documentação;
- h) assegurar a gestão da biblioteca;
- i) recolher, analisar, tratar, arquivar e divulgar a informação produzida pelos órgãos de comunicação social;
- j) assegurar a gestão do Arquivo Histórico-Parlamentar e promover a conservação e preservação do seu património;

k) planificar e promover a edição de publicações com interesse para a Assembleia Nacional e para o público em geral;

- l) construir e gerir as respectivas bases de dados;
- m) cooperar com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais em matéria de documentação e informação.

ARTIGO 33.º

(Depósito legal)

Todos os serviços e organismos da administração central e local do Estado, instituições e empresas públicas devem enviar à biblioteca da Assembleia Nacional sob o regime de depósito legal dois exemplares de todas as publicações oficiais ou oficiosas que não sejam de uma mera circulação interna.

ARTIGO 34.º

(Estrutura)

1. A Direcção de Documentação e Informação, compreende:

- a) a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar;
- b) a Divisão de Edições;
- c) a Biblioteca;
- d) o Arquivo Histórico-Parlamentar.

2. As unidades Orgânicas referidas nas alíneas c) e d) deste artigo são equiparadas a Divisão.

SUBSECÇÃO V

Direcção de Relações Públicas, Protocolo e Relações Internacionais

ARTIGO 35.º

(Atribuições e Competências)

A Direcção de Relações Públicas, Protocolo e Relações Internacionais é a unidade orgânica encarregada de apoiar e dinamizar as relações com os eleitores, organismos e entidades nacionais e estrangeiras, competindo-lhe:

- a) promover a divulgação da actividade da Assembleia Nacional no País e no Estrangeiro;
- b) prestar apoio às delegações parlamentares nas missões oficiais no País e no estrangeiro;
- c) apoiar os órgãos de comunicação social na sua actividade de informação parlamentar;
- d) planear e colaborar na realização de solenidades, comemorações e visitas à Assembleia Nacional e assegurar o respectivo protocolo;
- e) assegurar o protocolo da Assembleia Nacional.

ARTIGO 36.º

(Estrutura)

A Direcção de Relações Públicas, Protocolo e Relações Internacionais, compreende:

- a) a Divisão de Relações Públicas;

- b) a Divisão de Relações Internacionais e Interparlamentares;
- c) a Divisão de Protocolo.

SUBSECÇÃO VI
Centro de Informática

ARTIGO 37.º
(Atribuições e Competências)

1. São atribuições do Centro de Informática:
 - a) elaborar e pôr em prática o plano de informatização da Assembleia Nacional;
 - b) gerir o sistema informático.
2. O Centro de Informática equipara-se, para efeitos da presente lei, a Divisão.

SECÇÃO IV
Serviço de Segurança

ARTIGO 38.º
(Atribuições)

O Serviço de Segurança constitui a estrutura encarregada da prevenção, controlo, vigilância, protecção e defesa das instalações e dos bens da Assembleia Nacional, dos seus serviços e das pessoas que nela exercem funções e permanecem.

ARTIGO 39.º
(Composição e Funcionamento)

1. A Segurança é prestada de forma permanente por um destacamento da Polícia Nacional.
2. O funcionamento do Serviço de Segurança é definido em regulamento aprovado pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, ouvido o Comando-Geral da Polícia Nacional.

CAPÍTULO V
Do Pessoal da Assembleia Nacional

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 40.º
(Estatuto)

1. O quadro dos funcionários parlamentares, rege-se por estatuto próprio, a aprovar pelo Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração nos termos da presente lei.
2. Para efeitos da presente lei consideram-se funcionários parlamentares:
 - a) Secretário Geral;
 - b) os Directores;
 - c) os Chefes de Divisão;
 - d) os Técnicos Superiores;
 - e) os Técnicos Médios.
3. Constitui direito subsidiário a legislação laboral da Administração Central do Estado.
 - A. Assembleia Nacional aprovará um diploma contendo o perfil ocupacional dos funcionários parlamentares.

ARTIGO 41.º
(Do Pessoal)

1. A Assembleia Nacional dispõe do pessoal constante do quadro de pessoal a ser aprovado pela Assembleia Nacional, sob proposta do Conselho de Administração.
2. O quadro de pessoal da Assembleia Nacional pode ser alterado por resolução da Assembleia Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO 42.º
(Recrutamento e Selecção de Pessoal)

O recrutamento e selecção do pessoal não dirigente da Assembleia Nacional é feito mediante concurso público.

ARTIGO 43.º
(Admissão e Provimento de Lugares)

1. O provimento de lugares de pessoal não dirigente é feito por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, mediante parecer favorável do Secretário-Geral, tornando-se definitivo decorrido um ano.
2. Os conteúdos funcionais e as normas de admissão e provimento do pessoal são os constantes da presente lei, e ainda dos regulamentos que vierem a ser homologados pelo Presidente da Assembleia Nacional, após deliberação do Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.
3. Os regulamentos referidos no número anterior são publicados no Diário da Assembleia Nacional e no *Diário da República*.

ARTIGO 44.º
(Funções do pessoal em Geral)

O pessoal da Assembleia Nacional cujas funções não estejam especialmente fixadas na Lei Orgânica desempenhará as funções que estejam fixadas pelos responsáveis dos serviços.

ARTIGO 45.º
(Acumulação e Incompatibilidades)

1. Não é permitida ao pessoal dirigente abrangido por este diploma a acumulação com outras funções ou cargos públicos, salvo as que resultem de inerências não remuneradas, missões e estudos de carácter transitório e, bem assim, de participação em comissões ou grupos de trabalho que resultem directamente do exercício das funções dirigentes.
2. O disposto no número anterior não abrange actividade de reconhecido interesse público, nomeadamente docente, cujo exercício deverá ser autorizado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional.
3. Os titulares de cargos dirigentes estão sujeitos aos impedimentos derivados dos princípios de isenção e imparcialidade da acção da Administração Pública.
4. Não é permitido ao funcionário ou agente o exercício de actividades privadas quando esse exercício se revele incompatível com o cumprimento dos deveres estabelecidos na lei ou seja susceptível de comprometer a isenção exigida ao exercício das respectivas funções.

5. O funcionário ou agente que, por força do exercício das suas funções, se deva pronunciar sobre assunto ou matéria em que tenha interesse pessoal, que possa comprometer a sua independência, deverá dar disso informação ou requerer escusa.

ARTIGO 46.º

(Regime Especial de Trabalho)

1. O pessoal permanente da Assembleia Nacional tem regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia Nacional.

2. Este regime é fixado por deliberação do Conselho de Administração, ficando sempre ressalvados os direitos fundamentais dos trabalhadores consignados na Lei Constitucional da República e na legislação laboral aplicável.

3. A remuneração suplementar a que se refere o número anterior é calculada com base no vencimento, acrescido de diuturnidades, sendo paga em doze duodécimos, e faz parte integrante do vencimento, contando para todos os efeitos, designadamente os de aposentação, não sendo acumulável com quaisquer outras remunerações acessórias ou abonos.

4. Em situações excepcionais de funcionamento dos serviços da Assembleia Nacional pode ser atribuído mediante parecer favorável do Secretário-Geral ao respectivo pessoal um subsídio de alimentação, alojamento e transporte.

5. A aplicação do regime de trabalho previsto nos números anteriores ao pessoal dos gabinetes do Presidente da Assembleia Nacional, dos Vice-Presidentes e dos Grupos Parlamentares é da competência do Presidente da Assembleia Nacional e da Direcção dos Grupos Parlamentares, respectivamente.

ARTIGO 47.º

(Regime Remuneratório do Pessoal da Assembleia Nacional e dos Gabinetes)

O regime remuneratório do pessoal da Assembleia Nacional e do pessoal dos gabinetes do Presidente da Assembleia Nacional, dos Vice-Presidentes e dos Grupos Parlamentares ou equiparados será fixado pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante o parecer favorável do Conselho de Administração.

ARTIGO 48.º

(Bolsas de Estudo)

1. Para aperfeiçoamento dos funcionários da Assembleia Nacional poderão ser concedidas bolsas de estudo ou a equiparação a bolseiro para a frequência de cursos e estágios de interesses para os serviços da Assembleia Nacional em instituições nacionais e estrangeiras, ou organismos internacionais.

2. A concessão de bolsas de estudo ou a equiparação a bolseiro é da competência do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta fundamentada do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, com o parecer favorável do Conselho de Administração.

3. As condições, direitos e obrigações dos bolseiros constem de regulamento a aprovar pelo Conselho de Administração, mediante proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

SECÇÃO II

Do Pessoal Responsável

ARTIGO 49.º

(Nomeação)

1. Os directores, chefes de divisão e de gabinete são nomeados por despacho do Presidente da Assembleia Nacional sob proposta do Secretário-Geral, obtido prévio parecer favorável do Conselho de Administração, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respectivas funções, e escolhidos preferentemente de entre funcionários já pertencentes ao quadro da Assembleia Nacional, habilitados com licenciatura, e ou de reconhecida competência para o desempenho das funções.

2. Os directores, os chefes de gabinetes e de divisão são providos em comissão de serviço pelo período da legislatura.

3. A comissão de serviço é dada por finda nos termos previstos na lei geral.

4. Os directores poderão ser apoiados por funcionários por si designados, dos respectivos serviços, em número não superior a dois, para exercer funções de secretariado.

5. Os cargos inferiores a Chefes de Divisão são de nomeação por despacho do Secretário-Geral, obtido prévio parecer favorável do Conselho de Administração.

ARTIGO 50.º

(Directores)

1. Aos directores compete superintender, orientar e coordenar os serviços das respectivas direcções, bem como velar pela assiduidade e disciplina do pessoal que está afecto.

2. Compete especialmente aos directores:

- a) coadjuvar o Secretário-Geral no desempenho das suas funções, dando-lhe conhecimento imediato de tudo quanto possa influir no funcionamento dos serviços, prestar-lhe toda cooperação e sugerir-lhe as providências que reputem convenientes;
- b) superintender nos serviços das direcções e promover o seu regular andamento, a resolução de todas as dúvidas que lhes forem apresentadas pelos seus subordinados e execução dos despachos do Secretário-Geral;
- c) promover a instauração de processos disciplinares e propor louvores aos funcionários seus subordinados;
- d) emitir parecer nos processos que devam submeter a apreciação do Secretário-Geral, ainda que estejam informados por funcionários seus subordinados, podendo, no entanto, limitar-se a manifestar por escrito a sua concordância com os pareceres e informações destes;

- e) praticar quaisquer outros actos para que tenham recebido delegação do Secretário-Geral;
- f) executar tudo o mais de que forem incumbidos pelo Secretário-Geral no âmbito das atribuições da direcção.

3. Os directores serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelos chefes de divisão que por eles forem designados.

ARTIGO 51.º

(Chefes de Divisão e de Gabinete)

1. Aos chefes de Divisão e de Gabinete compete especialmente:

- a) promover a organização interna dos serviços;
- b) coordenar os trabalhos próprios dos seus serviços, garantindo a sua execução e controlo;
- c) coadjuvar os directores na observância das regras de assiduidade e disciplina pelo pessoal das respectivas divisões e gabinetes;

2. Os chefes de Divisão e de Gabinete serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelo funcionário de categoria imediatamente inferior que por eles forem designados.

SECÇÃO III

Requisição, Destacamento, Prestação de Serviços e pessoal além do quadro

ARTIGO 52.º

(Requisição de Técnicos)

1. O Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode autorizar a requisição ou destacamento, nos termos da lei, de funcionários de outros departamentos do Estado para prestarem serviço na Assembleia Nacional.

2. O Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode ainda autorizar a requisição de técnicos de empresas públicas ou privadas, assim como de outros organismos, por período julgado necessário, nos seguintes termos:

- a) os requisitados mantêm os direitos e regalias sociais adquiridos e designadamente os emergentes de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
- b) os requisitados auferem, por inteiro, as remunerações inerentes aos cargos que exerciam, acrescidas das compensações de encargos decorrentes da requisição que forem fixadas por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração;
- c) estas requisições só poderão ser realizadas com concordância dos requisitados e dos respectivos serviços.

3. As requisições previstas nos números anteriores têm a realização de trabalhos de carácter técnico ou profissional, nomeadamente para apoio às Comissões, a solicitação dos respectivos Presidentes.

4. O pessoal requisitado ou destacado nos termos dos números anteriores têm de possuir as qualificações académicas e profissionais exigidas para os funcionários do quadro da Assembleia Nacional.

5. A requisição ou destacamento de pessoal que não satisfaça os requisitos previstos no número anterior cessa automaticamente com a entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 53.º

(Prestação de Serviços)

1. O Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode:

- a) encomendar estudos e serviços;
- b) convidar entidades nacionais e estrangeiras para realizar estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual;
- c) contratar pessoal em regime de tarefa.

2. As modalidades de prestação de serviços e as condições gerais da sua realização são estabelecidas pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

3. As despesas a que houver lugar nos termos deste artigo são suportadas pela dotação à inscrever para tal fim no Orçamento da Assembleia Nacional.

ARTIGO 54.º

(Pessoal Além do Quadro)

1. O Presidente da Assembleia Nacional, mediante parecer favorável do Conselho de Administração, pode autorizar, a título excepcional, a contratação de pessoal além do quadro para realização de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente.

2. As Comissões de Trabalho podem ainda dispor de pessoal técnico contratado além do quadro mediante deliberação favorável da respectiva Comissão e proposta apresentada pelo seu Presidente ao Presidente da Assembleia Nacional.

3. número de técnicos contratados ao abrigo do número anterior não pode ser superior a doze, competindo ao Presidente da Assembleia Nacional, ouvidos os Presidentes das Comissões, definir as prioridades da sua afectação.

4. Os técnicos a afectar às Comissões são escolhidos mediante concurso aberto a todos os candidatos portadores de habilitações que a Comissão considere adequada ao exercício das respectivas funções.

5. Os contratos a que se refere o n.º 2 têm a duração máxima de dois anos, sem prejuízo da sua renovação por deliberação, por maioria, dos Deputados em efectividade de funções na respectiva Comissão.

6. Ao pessoal contratado nos termos do número anterior e que tenha vínculo com a função pública ou pertença a qualquer organismo público é garantido o seu lugar de origem e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VI

Apoio aos Partidos e Grupos Parlamentares

ARTIGO 55.º

(Gabinete dos Grupos Parlamentares)

1. Os Grupos Parlamentares e os representantes dos partidos não constituídos em grupos parlamentares dispõem de gabinete integrados por pessoal de sua livre escolha nos termos previstos no Regimento Interno da Assembleia Nacional.

2. O Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração pode alterar a composição do quadro do pessoal dos grupos parlamentares a pedidos destes, desde que não resultem em agravamento da respectiva despesa global.

3. A nomeação e exoneração do pessoal referido nos números precedentes, é da competência do Secretário-Geral sob proposta do respectivo Grupo Parlamentar.

4. Aos Grupos Parlamentares, quando existirem são aplicáveis, com as devidas acomodações, as disposições da presente lei.

ARTIGO 56.º

(Subvenções aos Partidos e Grupos Parlamentares)

1. A cada um dos partidos ou coligação de partidos representados na Assembleia Nacional é concedido, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual para a realização dos seus fins próprios.

2. A subvenção a atribuir a cada partido ou coligação de partidos é a que resulta da divisão proporcional da dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado para esse fim pelo número de assentos que cada partido ou coligação de partidos disponha na Assembleia Nacional.

3. Aos grupos parlamentares será atribuída uma subvenção para encargos de assessoria aos Deputados não inferior a 6 vezes o salário mínimo nacional anual por Grupo Parlamentar, mais um terço do mesmo por Deputado.

4. Os Grupos Parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em determinada coligação são considerados como um só Grupo Parlamentar para os efeitos do número anterior.

5. As subvenções referidas no presente artigo são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais inscritas no Orçamento da Assembleia Nacional, sem prejuízo ao disposto no artigo 63.º.

CAPÍTULO VII

Orçamento

SECÇÃO I

ARTIGO 57.º

(Processo Orçamental)

1. O Projecto de orçamento é elaborado até a primeira quinzena de Maio de cada ano pelos serviços competentes, sob a coordenação do Secretário-Geral da Assem-

bleia Nacional, de acordo com as deliberações do Conselho de Administração, que submete à apreciação da Comissão Permanente.

2. O Projecto de Orçamento da Assembleia Nacional é aprovado, pelo Plenário nos trinta dias subsequentes à apreciação a que se refere o número anterior.

3. Aprovado o orçamento dele são enviados três exemplares para o Ministério das Finanças que manda inscrever a dotação global no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 58.º

(Orçamento Suplementar)

1. Em caso de insuficiência do Orçamento da Assembleia Nacional, podem ser autorizados orçamentos suplementares.

2. Na execução orçamental são permitidas transferências e reforços de verba, desde que autorizados pelo Presidente em face das contrapartidas que se ofereçam.

3. Das alterações ao orçamento é dado conhecimento ao Ministério das Finanças.

ARTIGO 59.º

(Receltas)

1. Constituem receitas da Assembleia Nacional:

- a) as dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- b) os saldos de anos findos;
- c) o produto das edições e publicações;
- d) os direitos de autor;
- e) as demais receitas que forem atribuídas por lei, resolução da Assembleia Nacional; contrato, sucessão ou doação;
- f) as receitas resultantes da exploração das suas instalações ou da prestação de serviços a terceiros;
- g) outras receitas não especificadas.

2. Os saldos positivos apurados no fim de cada ano económico são transferidos para a gerência do ano seguinte e distribuídos pelo Conselho de Administração pelas rubricas cujo reforço se mostre necessário em função dos programas aprovados.

ARTIGO 60.º

(Reserva de Propriedade)

A Assembleia Nacional é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos Deputados.

SECÇÃO II

Execução Orçamental

ARTIGO 61.º

(Execução)

A execução do Orçamento da Assembleia Nacional é feita através dos serviços nos termos previstos nesta lei.

ARTIGO 62.º
(Requisição de Fundos)

O Conselho de Administração requisitará mensalmente aos órgãos competentes da Administração Pública as importâncias que forem necessárias por conta da dotação global que lhe é consignada no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 63.º
(Regime Duodecimal)

Compete ao Presidente da Assembleia Nacional, mediante parecer favorável do Conselho de Administração, autorizar a dispensa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais da Assembleia Nacional e, bem assim, solicitar a antecipação total ou parcial, dos respectivos duodécimos.

ARTIGO 64.º
(Fundo de Manco)

O Conselho de Administração poderá autorizar a constituição de fundos de manco, a cargo dos responsáveis pelos serviços ou actividades, destinados ao pagamento de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedecerá o seu controlo.

SECÇÃO III
Fiscalização Orçamental

ARTIGO 65.º
(Conta)

1. O Relatório de execução e a Conta do exercício são organizados pelos serviços competentes, sob a coordenação do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, que os submete ao Conselho de Administração até 15 de Abril do ano seguinte àquele a que disserem respeito.

2. O relatório de execução e a conta de exercício da Assembleia Nacional são aprovados pelo Plenário, após o parecer favorável do órgão competente, a emitir até 31 de Maio seguinte.

3. A conta é publicada no Diário da Assembleia Nacional e da República.

4. A Assembleia Nacional deverá enviar ao Tribunal de Contas ou ao órgão que exercer funções idênticas trinta dias após a sua aprovação pelo Plenário, três cópias do relatório de execução e da conta de exercício.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 66.º
(Legislação Aplicável e Direito Subsidiário)

1. Os serviços da Assembleia Nacional regem-se pelo disposto na presente lei e nos seus regulamentos.

2. Constitui direito subsidiário para a integração de lacunas da presente Lei e seus regulamentos a legislação aplicável à Administração Central do Estado.

ARTIGO 67.º
(Regularização das Situações de Acumulação e Incompatibilidade)

Os funcionários que não satisfaçam ao disposto no artigo 45.º devem regularizar a sua situação no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor desta lei.

ARTIGO 68.º
(Execução Orçamental)

O Conselho de Administração é autorizado a promover as alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução da presente lei.

ARTIGO 69.º
(Gratificação ao Destacamento da Polícia Nacional)

Ao destacamento da Polícia Nacional para a segurança da Assembleia Nacional é atribuída a gratificação mensal prevista para o pessoal dos outros órgãos de soberania, cujos encargos são suportados pelo orçamento da Assembleia Nacional.

ARTIGO 70.º
(Implantação das Estruturas)

A presente estrutura é implantada na medida das disponibilidades de recursos humanos e financeiros adequados ao seu funcionamento, compatibilizando-se às já existentes que tenham fins análogos.

ARTIGO 71.º
(Transição do Pessoal)

O pessoal da extinta Secretaria da Assembleia do Povo em exercício à data da entrada em vigor da presente lei Orgânica transita para o novo quadro, mediante despacho do Presidente da Assembleia Nacional.

ARTIGO 72.º
(Resolução de Dívidas)

As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas por despacho do Presidente da Assembleia Nacional.

ARTIGO 73.º
(Regulamentação)

A presente lei será regulamentada no prazo de noventa dias.

ARTIGO 74.º
(Entrada em Vigor)

Esta lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e Aprovada pela Assembleia Nacional.

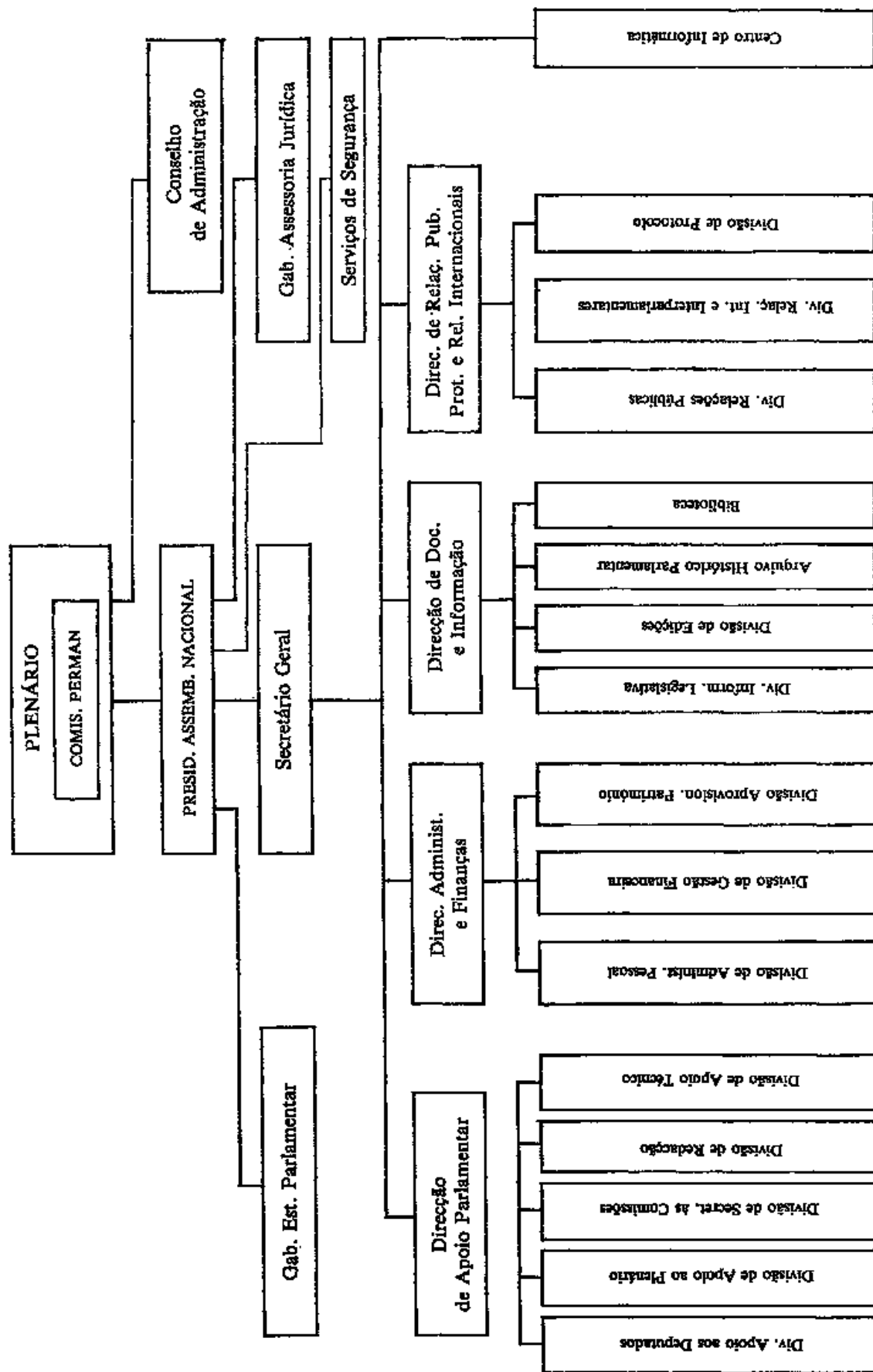
Luanda, aos 28 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dinem*.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

ORGANIGRAMA



O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dátem*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial n.º 26/93**

de 21 de Maio

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Exonero José Manuel Salucombo do cargo de Governador da Província da Lunda-Norte, para o qual havia sido nomeado por Decreto n.º 33/92, de 3 de Abril.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Maio de 1993.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS***Decreto Presidencial n.º 27/93**

de 28 de Maio

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Exonero António dos Santos Aguiar, do cargo de Vice-Governador de Luanda para a Defesa, para o qual havia sido nomeado por Decreto n.º 78/91, de 6 de Abril.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Maio de 1993.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS***Decreto Presidencial n.º 28/93**

de 28 de Maio

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Exonero Domingos Muxiri, do cargo de Vice-Governador da Província de Malanje para o qual havia sido nomeado por Decreto n.º 21/87, de 2 de Março.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Maio de 1993.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS***Decreto Presidencial n.º 29/93**

de 28 de Maio

Usando da faculdade que me é conferida pelas alíneas m) e n) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Exonero à seu pedido o General Julião Mateus Paulo, do cargo de Procurador Geral das Forças Armadas Angolanas, para o qual havia sido nomeado por Decreto n.º 29/93, de 21 de Maio.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Maio de 1993.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS***Decreto Presidencial n.º 30/93:**

de 28 de Maio

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida no artigo 74.º da Lei Constitucional e no n.º 2 do artigo 148.º da mesma Lei;

Nomeio Moisés Nele, para o cargo de Governador da Província da Lunda-Norte.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Maio de 1993.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS***Decreto Presidencial n.º 31/93:**

de 28 de Maio

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Nomeio Álvaro Arnaldo Craveiro, para o cargo de Vice-Ministro das Finanças

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Maio de 1993.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS***Decreto Presidencial n.º 32/93**

de 28 de Maio

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;